

**VERSÃO COMPILADA
ATÉ A LEI 5.425, DE 25 DE ABRIL DE 2017**

Do Proj. de Lei n.º 36/85

Autógrafo n.º 01/86

Mens. n.º 033/85

Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos

LEI N.º 2.018, DE 17 DE JANEIRO DE 1.986.

***“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários
Públicos do Município de Valinhos”.***

VITÓRIO H. ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Valinhos.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos funcionários regidos pela C.L.T., aos funcionários das Autarquias e demais entidades da Administração indireta, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo Único - Os direitos e demais vantagens dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos funcionários referidos neste artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - É vedada a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para fins deste Estatuto, considera-se:

- I - **funcionário público**: pessoa legalmente investida em cargo público.
- II - **cargo público**: o criado por lei, com número certo, com denominação própria, correspondente às atribuições cometidas a funcionário.
- III - **atribuições**: o conjunto de deveres e responsabilidades legalmente cometido ao funcionário.
- IV - **vencimento**: retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.
- V - **remuneração**: o vencimento acrescido das vantagens pecuniária a que o funcionário tenha direito.
- VI - **padrão**: o símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para o cargo público.
- VII - **classe**: conjunto de cargos públicos de mesma denominação, atribuições e idêntico padrão.
- VIII - **carreira**: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições, com diferentes padrões, para progressão privativa do titulares dos cargos que a integram.
- IX - **quadro**: o conjunto dos cargos de um mesmo órgão ou Poder.
- X - **lotação**: o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada órgão, unidade ou subunidade administrativa;
- XI - **relocação**: a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, sempre prevista em lei.

XII - **órgão administrativo**: o conjunto de serviços homogêneos, tecnicamente autônomos, detentor de prerrogativas funcionais próprias que, com atribuições específicas e nos limites de sua competência funcional, expressam a vontade do Executivo Municipal e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus titulares ou autoridade equiparadas;

XIII - **unidade administrativa**: o agrupamento de serviços homogêneos, relativamente autônomos no que diz respeito à direção, controle e decisão dos assuntos de sua competência funcional e específica, sujeita ao controle e à subordinação hierárquica de um órgão administrativo.

XIV - **sub-unidade administrativa**: aquela que, com reduzido poder decisório e predominância de atribuições, executa as atividades-meios, realizando serviços de rotina, tarefas de formalização de atos administrativos, cumprimento de decisões superiores, atendimento ao público e primeiras soluções em casos individuais, sob subordinação e controle hierárquico superior.

XV - **serviço público municipal**: aquele considerado o exclusivamente prestado à Prefeitura do Município de Valinhos e suas Autarquias.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo e os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Artigo 7º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados, por referências numéricas para os cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, por letras para os cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária e por símbolos para os cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Os valores, consoante o discriminado neste artigo, constituem o padrão dos cargos.

Artigo 8º - O conjunto dos cargos públicos de carreira e isolados constituem o Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, conforme prescrito em lei ou regulamento, ressalvadas as Funções Gratificadas e as Comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 12 - Os cargos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transposição;
- III - promoção;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readaptação;
- VIII - readmissão; e,
- IX - transferência.

Artigo 13 - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

Artigo 14 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo e,
- IX - ter se habilitado, previamente, em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso do inciso I do artigo 12.

Artigo 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de sua identificação;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal, bem como o padrão de vencimento do cargo; e,
- IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 16 - Nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público.

Artigo 17 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido; e,

III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 18 - A nomeação, em caráter efetivo, obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

Artigo 19 - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 20 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse no cargo não se verificar no prazo estabelecido no artigo 105 e §§ desta Lei.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 21 - Transposição é a passagem do funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo, porém de diverso conteúdo ocupacional.

Artigo 22 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido, conforme previsto em lei.

Artigo 23 - Antes da abertura de concurso público para provimento de cargos, até 1/3 (um terço) das vagas da classe em concurso, isolada ou inicial de carreira, poderão ser reservadas para provimento por transposição, consoante o disposto nesta Seção.

Artigo 24 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento por transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão essas para os candidatos habilitados para provimento mediante nomeação.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em hipóteses diversa.

Artigo 25 - Os cargos de direção ou chefia, de provimento efetivo, serão preenchidos mediante transposição, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 23 e 24.

Artigo 26 - Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica, verificar-se modificação em estado físico ou mental do funcionário, modificação essa que venha a alterar sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ser readaptado mediante transposição para cargo mais compatível e de igual padrão.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto nos artigos 23 e 24, ficando o funcionário sujeito à prova de habilitação que for julgada necessária.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 27 - O funcionário poderá ser promovido nas condições estipuladas nesta Lei.

Artigo 28 - Haverá dois tipos de promoção:

I - **promoção horizontal** – que consiste na passagem do funcionário de uma para outra faixa, imediatamente superior, de vencimentos correspondentes à classe de cargo que ocupa; e,

II - **promoção vertical** – que consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Parágrafo Único - A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades dos funcionários.

Artigo 28 - Serão providos, horizontalmente, a cada ano, até 20% (vinte por cento) dos funcionários de cada classe de cargo de provimento efetivo.

Artigo 29 - Não poderá ser promovido o funcionário nos seguintes casos:

I - quando não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo e ininterrupto exercício na classe, na data de instauração do processo de promoções, salvo se inexistir qualquer outro funcionário que preencha essa exigência;

II - enquanto em estágio probatório;

III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Artigo 30 - As promoções serão feitas em janeiro e julho de cada ano, e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.

Artigo 31 - A promoção vertical será feita em função da existência de cargo vago na classe imediatamente superior.

Artigo 32 - As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade de classe e do merecimento, alternadamente, salvo quando à classe final de carreira, em que será feita somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, para os efeitos deste artigo, será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 33 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.

§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e de indisciplina.

Artigo 34 - As promoções pelo critério de merecimento serão feitas na seguinte conformidade:

I - para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - para promoção vertical, mediante comprovação de capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra o funcionário, complementada por aplicação de boletins de merecimento.

Artigo 35 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois (2) anos anteriores à data da vigência da promoção.

Artigo 36 - Para os fins do disposto no inciso II do artigo 34, a comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

Artigo 37 - Os boletins de merecimento provará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - elogios e punições;

IV - cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, correlacionados com as atribuições do cargo;

V - a antigüidade no cargo;

VI - os encargos de família; e,

VII - a idade.

Artigo 38 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 01 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade; e,
- V - iniciativa.

Artigo 39 - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 300 (trezentos) pontos, na soma dos fatores enumerados no artigo anterior.

Artigo 40 - Ocorrendo empate, na classificação por merecimento, terão preferência, sucessivamente:

I - os títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com o cargo exercido;

- II - a assiduidade;
- III - os encargos de família;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público; e,
- VI - a idade.

Parágrafo Único - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antigüidade.

Artigo 41 - Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.

Artigo 42 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento, no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 43 - Na hipótese do disposto no artigo 36, o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, não será promovido.

Artigo 44 - A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público municipal, apurado em dias.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração de antigüidade, será considerado o período dos afastamentos autorizados em lei.

Artigo 45 - O funcionário reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antigüidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

Artigo 46 - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferências os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público; e,
- III - maiores encargos de família; e,
- IV - ter mais idade.

Artigo 47 - Não serão considerados, para os efeitos do artigo anterior, os filhos maiores ou os que exercem qualquer atividade remunerada.

Artigo 48 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicados fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar do último dia do semestre a que corresponder.

Parágrafo Único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 49 - As promoções obedecerão à ordem de classificação.

Artigo 50 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem de direito.

Artigo 51 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender ter sido preterido.

Artigo 52 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Não se compreende nesta proibição os pedidos de reconsideração às decisões.

Artigo 53 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a teria direito, quer por merecimento, quer por antigüidade.

Artigo 54 - O funcionário em exercício de mandato eleitoral federal, estadual ou municipal somente poderá ser promovido por antigüidade.

Artigo 55 - Como tempo de serviço público, para efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estado e Municípios.

Artigo 56 - Para efeito de promoção, o tempo no cargo será o de efetivo exercício, contado na seguinte conformidade;

I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência “ex-officio”;

IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado; e,

V - aquele que o funcionário houver prestado no cargo, como substituto, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 57 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e,

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações de que trata este artigo.

§ 3º - Serão estabelecidas em Regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 58 - As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito Municipal, dentre os funcionários do Quadro de Pessoal – Parte Permanente, em que terão participação obrigatória elementos da área de pessoa e jurídica, cabendo à mesma:

I - expedir normas seletivas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Prefeito Municipal;

II - orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção;

III - realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e,

IV - opinar em processo sobre assuntos de promoção, sempre que solicitada.

Parágrafo Único - A Comissão Especial reunir-se-á nos meses de maio e novembro de cada ano e sempre que existirem cargos vagos que devam ser providos por promoção.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 59 - Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público municipal, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes de sua demissão.

Artigo 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 61 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente, para que seja expedido o ato de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Artigo 62 - Reversão é o reingresso do funcionário ao serviço público municipal, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - Não poderá reverter a atividade, o funcionário aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 63 - A reversão dar-se-á a pedido ou “ex officio”.

§ 1º - A reversão “ex officio” será feita quando insubsistentes as razões que determinarem a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão “ex officio” não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

Artigo 64 - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Artigo 65 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo de autoridade competente, a reversão poderá ser feita para outro cargo de provimento efetivo, de atribuições análogas, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 66 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 67 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada aposentadoria e exonerado o revertido que, nos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 68 - Será contado, para todos os fins deste Estatuto, o período de tempo em que o funcionário esteve aposentado, salvo os casos expressamente previstos.

Artigo 69 - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago que deve ser provido mediante promoção por merecimento.

Artigo 70 - O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 71 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorrido cinco (5) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 72 - Aproveitamento é o retorno, ao serviço público, do funcionário colocado em disponibilidade.

Artigo 73 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou “ex officio”, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - É vedado o aproveitamento em cargo com padrão superior ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - No caso de aproveitamento se dar em cargo de padrão inferior, o funcionário aproveitado terá direito à percepção da diferença dos vencimentos.

§ 3º - O aproveitamento “ex officio” só poderá ser efetuado em cargo de vencimento e natureza compatíveis, com aquele que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

Artigo 74 - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 2º - Será aposentado no cargo que ocupava o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for declarado incapaz para o serviço público, ressalvada a possibilidade de readaptação.

Artigo 75 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 76 - O aproveitamento de funcionário em disponibilidade terá precedência absoluta no preenchimento da vaga, quando satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Artigo 77 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 78 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade física e/ou intelectual, respeitada a habilitação profissional necessária.

Artigo 79 - A readaptação será feita de conformidade com o seguinte:

- I - Dependerá sempre de inspeção médica e da existência de vaga;
- II - Não poderá acarretar aumento de padrão; e,
- III - Poderá efetuar-se através de transferência ou transposição.

Parágrafo Único - Caso ocorra a readaptação par cargo de padrão inferior, o funcionário perceberá a diferença de vencimento.

SEÇÃO VIII

DA READMISSÃO

Artigo 80 - Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - O readmitido terá assegurada a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 2º - O tempo anterior no cargo, do funcionário readmitido, não será contado como antigüidade de classe, para efeito de promoção.

Artigo 81 - A readmissão dar-se-á, de preferência, em cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação, desde que haja vaga.

§ 1º - A readmissão poderá ser feita em outro cargo de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Tratando-se de cargo intermediário de carreira, a readmissão só poderá ser feita em vaga destinada a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 82 - A readmissão será, obrigatoriamente, precedida de revisão do processo administrativo respectivo, quando for o caso, e será determinada se ficar demonstrado que não acarretará inconveniente para o serviço público.

Artigo 83 - Observado o disposto no artigo anterior, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos cinco (5) anos do ato demissório.

Artigo 84 - É vedada a readmissão para cargo de provimento em comissão e se a demissão tiver ocorrido a bem do serviço público.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 85 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser feita a pedido do interessado ou “ex officio”, atendidos sempre a conveniência do serviço os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 86 - Caberá a transferência:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado para cargo de carreira;
- III - de um cargo de carreira para outros isolado; e,
- IV - de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parágrafo Único - No caso do inciso III deste artigo, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Artigo 87 - A transferência se subordina à ocorrência das seguintes condições:

- I - atender à conveniência do serviço;
- II - ter o funcionário a habilitação profissional exigida para o cargo;
- III - existir vaga;
- IV - efetuar-se para cargo de igual padrão;
- V - não se efetivar no período de processamento das promoções;
- VI - ter o interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivos exercício no cargo;
- VII - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser promovido por merecimento; e,
- VIII - não poderá exceder de um terço de cada classe.

Parágrafo Único - Desde que a pedido, a transferência poderá ser efetuada para cargo de padrão inferior ao do interessado.

Artigo 88 - Não poderá ser transferido funcionário investido em mandato eletivo.

Artigo 89 - A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo 87, no que couber.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Artigo 90 - A nomeação, para cargo de provimento efetivo, será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto nos artigos 21 a 26 desta Lei.

Artigo 91 - A realização dos concursos será feita através da Comissão Municipal de Concursos.

Artigo 92 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos, serão estabelecidas pela Comissão Municipal de Concursos.

Artigo 93 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais, em razão da natureza do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos;

II - quais as condições para provimento do cargo referentes a:

a) diplomas;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física;

d) idade.

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação; e,

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 94 - A aprovação da inscrição ao concurso dependerá do preenchimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Parágrafo Único - É vedada a realização de inscrições, sem o preenchimento das exigências previstas no artigo, salvo por determinação judicial.

Artigo 95 - Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Artigo 96 - Os concursos públicos terão prazo de validade mínima de dois (2) anos, até o máximo de quatro (4) anos.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso poderá ser prorrogado até perfazer o máximo de quatro (4) anos.

Artigo 97 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Artigo 98 - Homologado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, certificado de habilitação.

Parágrafo Único - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo posto em concurso, a média geral das notas e a classificação final por ele obtidas.

Artigo 99 - Os concursos serão julgados por uma comissão de três (3) membros, dos quais, pelo menos um (1) seja estranho ao serviço público municipal, e todos possuam condição hierárquica ou profissional igual ou superior ao cargo que está em concurso.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 100 - Estágio Probatório é o período de dois (2) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - inexistência de penalidade administrativa; e,
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - O órgão de pessoa manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º - Noventa (90) dias antes de findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará, reservadamente, informações, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu superior direto, que deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao funcionário para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário, o processo será remetido à autoridade competente para decisão final.

§ 5º - A confirmação do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo de estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade, nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

§ 9º - Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, ao ser nomeado para outro cargo ou função pública, já tenha adquirido estabilidade, no serviço público, em consequência de qualquer prescrição legal.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Artigo 101 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Independente de posse o provimento de cargo por promoção e designação para desempenho de função gratificada.

Artigo 102 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e,

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo Único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 103 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal, aos funcionários de maior nível hierárquico; e,

II - o funcionário de maior nível hierárquico, responsável pelo pessoal, aos demais funcionários.

Artigo 104 - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e os constantes desta Lei e regulamentos.

§ 1º - A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Poder Público, ou, em outros casos, à juízo de autoridade competente.

§ 2º - Por ocasião da posse, o nomeado, desde que se trate de primeira investidura, prestará, em envelope lacrado, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 105 - A posse deverá ocorrer no prazo de dez (10) dias, contados da data da publicação do ato de provimento. **(alterado pela Lei nº 4.731/11)**

Parágrafo único. O termo inicial para contagem do prazo para a posse do servidor em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos

particulares, será o da data em que retornar ao serviço. **(alterado pela Lei nº 4.731/11)**

Artigo 106 - A posse de funcionário estável, que for nomeado para outro cargo, independará de exame medico, desde que se encontre em exercício.

Artigo 107 - O funcionário declarará, por ocasião da posse, se exerce ou não outro cargo ou função pública na União, Estado, Município e Autarquias em geral.

Artigo 108 - Se a posse não se der no prazo previsto no artigo 105 e seus §§, será tornado sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Artigo 109 - Exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela freqüência e pela prestação de serviços no cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a freqüência exigida e constitui direito à percepção do vencimento e vantagens pecuniárias que couberem.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 110 - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão do pessoal, pelo responsável do órgão em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 111 - Ao responsável pelo órgão onde vier a ser lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 112 - O exercício do cargo deverá ter início no prazo de dez (10) dias. **(alterado pela Lei nº 4.731/11)**

Artigo 113 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo previsto, será exonerado.

Parágrafo Único - Incumbe ao responsável do órgão em que for lotado o funcionário, comunicar ao órgão de pessoal o não cumprimento do disposto no artigo 112 e seus §§, para que seja processada a exoneração do funcionário.

Artigo 114 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, salvo os casos previstos em lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em órgão administrativo ou entidade diversa daquele onde deveria ter exercício.

Artigo 115 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Artigo 116 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa de autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

§ 1º - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois (2) anos em missão fora do Município, e somente poderá ter outra após quatro (4) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - Independência de autorização da autoridade competente o afastamento de funcionário para exercer função eletiva.

Artigo 117 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que, durante um ano, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 118 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Artigo 119 - Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresas e fundações públicas, com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, com anuência do funcionário.

Parágrafo Único - Ao funcionário comissionado, na forma do disposto no "caput", sem prejuízo de vencimentos ou remuneração, são asseguradas todas as vantagens previstas nesta Lei, computando-se, para efeito de aposentadoria, as diferenças pecuniárias percebidas em função do seu exercício junto ao órgão comissionado, desde que do Município, com estrita observância do disposto no artigo 277 e seus §§, naquilo que for aplicável.

Artigo 120 - Será assegurada a contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, ao funcionário comissionado, na forma do disposto no “caput” do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA FIANÇA

Artigo 121 - O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento depende da prestação de fiança, não pode entrar em exercício, sem prévia satisfação desta exigência.

Parágrafo Único - Será sempre exigida fiança de funcionários que tenham valores sob sua guarda e responsabilidade.

Artigo 122 - A fiança equivalerá a cinco (5) vencimentos do funcionário e será prestada, indiferentemente:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas [por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município; e,

IV - em carta de fiança fornecida por estabelecimento de crédito.

§ 1º - Tomadas e aprovadas as contas do funcionário, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de seu afastamento, far-se-á a devolução da fiança, dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Não será admitida, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio, não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 123 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 124 - A substituição recairá sempre em funcionário público.

Artigo 125 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Artigo 126 - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente do órgão, unidade ou subunidade correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 127 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Parágrafo Único - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, salvo no caso de função gratificada e opção.

Artigo 128 - A substituição não gera, em hipótese alguma, e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

Parágrafo único. Aplicam-se ao substituto os benefícios estabelecidos na Lei nº 3.026, de 25 de novembro de 1996. **(incluído pela Lei nº 4.105/07)**

Artigo 129 - Exclusivamente para atender a necessidade do serviço, os tesoureiro, caixas e funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão indicar funcionários de sua confiança para substituí-los, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito à autoridade competente, esta proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto o disposto no artigo 127, e seu parágrafo único.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Artigo 130 - Diz-se vago o cargo, em decorrência de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transposição;

- IV - promoção;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria; e,
- VII - falecimento.

Artigo 131 - Dar-se-á exoneração,

- I - a pedido do funcionário; e,
- II - “ex-officio”:
 - a) quando se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal; e,
 - c) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

Artigo 132 - À demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Artigo 133 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário;
- II - da posse em outro cargo; e,
- III - da publicação do ato administrativo cabível, nos demais casos.

Artigo 134 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 135 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito, exclusivamente, de aposentadoria.

Artigo 136 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - nascimento de filho, até 2 (dois) dias na primeira semana;

IV - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, concubina, pais, filhos e irmãos;

V - luto, até 3 (três) dias, por falecimento de sogros, genro e nora, padastro, madastra, avós, netos, cunhados e tios;

VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão, inclusive em Autarquias;

VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante;

XII - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIII - licença para tratamento de saúde, nos limites previstos nesta Lei;

XIV - licença por motivo de doença em pessoa da família, nos limites previstos nesta Lei;

XV - o dia em que o funcionário fizer doação de sangue, devidamente comprovada;

XVI - disponibilidade;

XVII - licença especial, nos limites previstos neste Estatuto;

XVIII - faltas abonadas;

XIX - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada; e,

XX - os dias em que o funcionário estudante faltar ao serviço em virtude de provas, mediante comprovação por atestados fornecidos pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Artigo 137 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Município e Autarquias será contado singelamente, para os fins previstos nesta Lei.

Artigo 138 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em Autarquias Municipais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - o período de afastamento considerado de efetivo exercício.

Artigo 139 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois (2) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias Municipais, Estaduais e Federais.

Artigo 140 - Em regime de acumulação, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 141 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 142 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário nomeado para cargo de provimento em comissão.

Artigo 143 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público.

Artigo 144 - A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 145 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa; e,

III - quando for extinto o cargo.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 146 - O funcionário em estágio probatório só poderá ser exonerado do serviço público após observância do disposto no artigo 100 e seus §§, ou demitido mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio assegurando-se-lhe, neste caso, ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 147 - Todo funcionário, efetivo ou em comissão, terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Artigo 148 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de 6 (seis) dias;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 7 (sete) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; e,

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Entende-se por falta, aquela que tenha determinado o desconto do correspondente vencimento ou remuneração do dia perdido.

§ 2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, durante o qual o funcionário terá direito a todas as vantagens.

Artigo 149 - Não terá direito a férias o funcionário que, no curso do período aquisitivo, houver gozado licença, embora descontínuas:

I - por mais de 6 (seis) meses, por motivo de saúde;

II - por mais de 3 (três) meses, por motivo de assistência à pessoa da família;

III - por mais de 32 (trinta e dois) dias para trato de interesses particulares.

Artigo 150 - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o funcionário, após o implemento de qualquer das condições previstas no artigo anterior, retornar ao serviço.

Artigo 151 - As férias serão concedidas em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o funcionário tiver adquirido o direito.

Artigo 152 - O titular do órgão em que estiver lotado o funcionário deverá comunicar ao órgão de Pessoal a concessão das férias, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis.

Artigo 153 - Atendido o interesse do serviço, as férias poderão ser concedidas em dois (2) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, mediante proposta e justificativa do responsável pelo órgão em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 154 - O funcionário perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

Artigo 155 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, sobre o valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único - O abono pecuniário a que se refere o “caput” deverá ser solicitado antes da concessão das férias.

Artigo 156 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao seu superior imediato seu endereço eventual.

Artigo 157 - É assegurado aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professor, desde que em exercício de funções de magistério, férias escolares que coincidam com o período de recesso escolar, de acordo com os ditames do artigo 147 deste Capítulo.

Artigo 158 - No desligamento do funcionário, qualquer que seja a sua causa, será devida a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 159 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;
- V - para prestar serviço militar obrigatório
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário;
- VII - compulsória, como medida profilática;
- VIII - como prêmio de assiduidade
- IX - para desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular; e,

XI - em caráter especial.

§ 1º - A competência para a concessão de licença será do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão, que não efetivo, não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 160 - A licença dependente de exame médico será concedida no prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Artigo 161 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 162 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três (3) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 163 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 164 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao responsável pelo órgão, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 165 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 166 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º - Será facultado à autoridade competente, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 3º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica indicada pela autoridade municipal competente.

Artigo 167 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 168 - O funcionário não poderá permanecer em licença, para tratamento de saúde, por prazo superior a quatro (4) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, na forma regulada por este Estatuto, se persistente o seu estado de saúde.

Artigo 169 - O disposto no artigo anterior se aplica ao funcionário ocupante de cargo provido em comissão, sem vínculo de efetividade, desde que em exercício ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza por mais de 15 (quinze) anos, ou ocorrida a condição estabelecida no parágrafo único do artigo 225 desta Lei.

Artigo 170 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência, ou abandono de cargo.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 171 - Ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida licença, pelo prazo máximo de quatro (4) anos, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

§ 1º - O funcionário licenciado na forma prevista neste artigo, deverá submeter-se a inspeções médicas periódicas de seis (6) em seis (6) meses, no mínimo.

§ 2º - Findo o prazo previsto neste artigo e, perdurando a incapacidade, e nem sendo possível a sua readaptação, o funcionário será aposentado, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 3º - Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juízo do órgão médico oficial, será submetido a exames médicos anualmente, pelo prazo máximo

de quatro (4) anos, revertendo ao serviço ativo uma vez cessada a sua incapacidade.

Artigo 172 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Artigo 173 - Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o funcionário beneficiado será demitido *a bem do serviço público*, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for funcionário do Município.

Artigo 174 - Se adoecer fora dos limites do Município e não puder comparecer ao órgão médico oficial, o funcionário comunicará o ocorrido ao seu superior imediato no dia em que começar a faltar.

Artigo 175 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 176 - O funcionário estável poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente ou cônjuge, provado ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença prevista no "caput" será concedida por um prazo não superior a dois (2) anos.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até três (3) meses e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a três (3) meses até seis (6) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder de seis (6) até um (1) ano; e,

III - sem vencimento ou remuneração do 13º até o 24º mês.

§ 1º - A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias, será considerada como prorrogação.

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitida inspeção médica por profissionais pertencentes aos quadros de funcionários federais, estaduais ou municipais, na localidade.

Artigo 177 - O funcionário deverá requerer a licença no dia em que começar a faltar.

Parágrafo Único - Se a pessoa adoecer fora do Município, o funcionário comunicará o ocorrido no dia em que começar a faltar.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 178 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 04 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Artigo 179 - Após finda a licença e até que a criança complete seis (6) meses de idade, a funcionária terá direito a dois (2) descansos especiais, de 1 (uma) hora, diariamente, para amamentação de seu filho.

Parágrafo Único - Quando exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Artigo 180 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a funcionária terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar ao cargo que ocupava antes de seu afastamento.

Artigo 181 - Os benefícios da presente licença são estendidos à funcionária que adotar menores de até sete (7) anos, desde que comprove a adoção ou apresente termo de posse da criança, visando futura adoção.

Parágrafo Único - Ocorrendo a devolução do menor sob sua guarda, a funcionária deverá comunicar incontinentemente o fato, cessando, então, a fruição da licença obtida.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 182 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 183 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a quatro (4) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 184 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda da remuneração.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO

Artigo 185 - A funcionária casada com funcionário municipal terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido servir,

independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou Território Nacional, ou no estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 186 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

(Regulamento Decreto nº 6.620/06)

Artigo 187 - Após cada quadriênio de exercício efetivo no serviço público municipal, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 120 dias consecutivos, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo por ele ocupado. **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**

§ 1º. A licença-prêmio de que trata este artigo será concedida ao servidor em razão da assiduidade e da observância das normas disciplinares. **(incluído pela Lei nº 4.026/06)**

§ 2º. Suspende-se o período aquisitivo quando o servidor ausentar-se do serviço para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa de sua família, por motivo de afastamento do cônjuge servidor, para desempenho de mandato eletivo, para tratar de interesse particular, por gozo de licença especial, em razão de faltas justificadas, que será de 8 (oito) dias para cada falta apenas justificada ou em razão de faltas justificadas e abonadas. **(incluído pela Lei nº 4.026/06)**

§ 3º. A licença-prêmio não será cabível ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão, porém, ficará assegurada a indenização da licença prêmio em pecúnia, pela integralidade ou proporcionalidade, ao tempo de serviço efetivamente prestado, até a data de entrada em vigor desta Lei, podendo ser requerida desde já. **(incluído pela Lei nº 5.425/17)**

§ 4º. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que esteja no exercício de cargo de provimento em comissão faz jus à licença-prêmio. **(incluído pela Lei nº 5.425/17)**

Artigo 188 - A licença-prêmio ao ocupante de cargo de provimento efetivo em substituição somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, nessas condições, há mais de um ano da data de seu requerimento.

Artigo 189 - O período de gozo da licença-prêmio será reduzido, constatadas as seguintes ocorrências dentro do período de aquisição: **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**

- I. 30 (trinta) dias para cada dia de suspensão; **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**
- II. 15 (quinze) dias para cada repreensão; **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**
- III. 12 (doze) dias para cada advertência; **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**
- IV. 10 (dez) dias para cada falta injustificada; **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**
- V. dias inteiros equivalentes à soma dos atrasos. **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**

Artigo 190 - Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo no primeiro dia do quadriênio seguinte. **(alterado pela Lei nº 4.026/06)**

Artigo 191 - Quando ocorrer o desligamento do servidor por exoneração, aposentadoria ou morte, a licença prêmio será proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado. **(alterado pela Lei nº 5.425/17)**

Artigo 192 - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado.

Artigo 193 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração, em período não inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 194 - A concessão da licença será processada e formalizada depois de verificados se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestar favoravelmente, quanto à oportunidade, o titular do órgão a que estiver subordinado o funcionário.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da autuação do pedido.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A concessão da licença-prêmio caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência do deferimento.

Artigo 195 - Ao entrar em gozo da licença-prêmio, o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente ao tempo da licença.

Artigo 196 - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Artigo 197 - O funcionário poderá desistir do gozo da licença a que tiver direito, contando-se-lhe nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço.

Artigo 198 - O tempo de serviço prestado ao Município e suas Autarquias, somente será contado, para efeito de licença-prêmio, a partir do primeiro dia útil de exercício no cargo para o qual o funcionário foi nomeado.

Artigo 199 - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto no artigo 187, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

§ 1º - Se assim optar o funcionário, mediante expressa e irretratável declaração, a conversão em pecúnia poderá se referir ao período total, a 3/4 (três quartos), 2/4 (dois quartos) ou a 1/4 (um quarto) da licença a que tiver direito.

§ 2º - Para efeito do cálculo da conversão, será considerada a remuneração da época da concessão.

§ 3º - Não serão computadas nesse cálculo as gratificações percebidas pelo funcionário, em caráter eventual.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 200 - A licença para o funcionário desempenhar mandato eletivo, bem assim a remuneração oriunda de seu cargo, serão atendidas de conformidade com o dispositivo da Lei Eleitoral específica ao assunto.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 201 - O funcionário estável terá direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimento e por período não superior a dois (2) anos.

Artigo 202 - O funcionário deverá requerer a licença com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 203 - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

Artigo 204 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo ou falta injustificada.

Artigo 205 - O funcionário poderá desistir da licença após cumprir 1/8 (um oitavo) da mesma, reassumido o exercício em seguida.

Artigo 206 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo

Artigo 207 - Decorrido o prazo previsto no artigo 201, a licença poderá ser renovada, anualmente, a pedido do interessado, até o prazo máximo de cinco (5) anos.

Parágrafo Único – Em caso de ter sido utilizado o prazo máximo previsto neste artigo, somente poderá ser concedida nova licença após o decurso do prazo de dois (2) anos, a contar do término da licença anteriormente concedida.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 208 - O funcionário terá direito à licença especial quando:

I - designado para missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior; e

II - em participação em delegação esportiva oficial e congressos culturais ou artísticos oficializados, dentro ou fora do Município ou no exterior.

Artigo 209 - A licença será sempre concedida sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo se relacione com os interesses do Município.

Artigo 210 - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo, competição ou participação, até o máximo de dois (2) anos.

Artigo 211 - A prorrogação da licença somente ocorrerá a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante justificativa por escrito.

Artigo 212 - O funcionário somente poderá obter outra licença após quatro (4) anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso, salvo casos em que prepondera o interesse público.

Artigo 213 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo, competição ou participação.

Parágrafo Único – O funcionário fica obrigado a apresentar relatório circunstanciado sobre sua efetiva participação, sob pena de devolução dos vencimentos e vantagens de seu cargo, que houver recebido durante o período de licença.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Artigo 214 - Constitui falta a ausência do funcionário ao trabalho, sendo assim definida:

I - **Injustificada** – é aquela que não foi comunicada dentro do prazo de três (3) dias ou, ainda, aquela que, comunicada dentro do prazo, foi indeferida pela autoridade competente;

II - **Justificada** – é aquela que tem validade tão somente para efeito de merecimento do funcionário, no tocante à promoção, previsto neste Estatuto, sem direito à remuneração de qualquer espécie;

III - **Justificada e abonada** – é aquela considerada como de efetivo exercício, prevista neste Estatuto e, assim entendida pela autoridade competente, segundo seu critério.

Artigo 215 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela conseqüência no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 216 - O funcionário deverá comunicar sua ausência ao seu superior imediato no mesmo dia da falta, ainda dentro do período normal de expediente da repartição em que estiver lotado, à exceção de motivo de força maior, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º - Considerar-se-ão injustificadas as faltas que excederam a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas (2) por mês.

§ 2º - O titular da unidade administrativa decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano e a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário e, em caso de doença, esta deverá ser provada por atestado fornecido por órgão médico oficial.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco (5) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será a comunicação encaminhada ao órgão de Pessoal, para as devidas anotações.

Artigo 217 - R E V O G A D O (Lei nº 3509/00)

Artigo 217-A. As faltas ao serviço do servidor efetivo, até o máximo de seis por ano, sendo uma a cada bimestre, serão abonadas pelo superior imediato, mediante declaração do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao da falta, não sendo aceitas declarações após esse prazo. **(artigo incluído pela Lei nº 5.423/17)**

Parágrafo único. Não terá direito a falta abonada o servidor que:

- I. No bimestre anterior tiver:
 - a. Qualquer espécie de falta, com exceção da prevista neste artigo;
 - b. Desconto por atraso;
 - c. Exercício inferior a trinta dias.
- II. No ano anterior e/ou corrente for objeto de:
 - a. Penalidades administrativas;
 - b. Sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 218 - A comunicação de ausência, para fins de abono de falta, deverá ser notificadas ao órgão de Pessoal, pelo responsável pela unidade administrativa em que estiver lotado o funcionário.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 219 - O funcionário ficará em disponibilidade, com remuneração integral, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da Administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 220 - O funcionário em disponibilidade poderá ser posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 221 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior à remuneração percebida pelo funcionário.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível, na mesma proporção.

CAPÍTULO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 222 - O funcionário será aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Valinhos. **(alterado pela Lei nº 4.878/13)**

Artigo 223 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior.

Artigo 224 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - **Integrais**, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta), se for do sexo feminino, ficando esse período reduzido para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o sexo masculino e feminino, em se tratando de ocupante de cargo de Professor, em efetivo exercício do magistério;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

c) guardas civis municipais: **(acrescido pela Lei nº 5.200/15)**

1. homem: aos trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais; **(acrescido pela Lei nº 5.200/15)**

2. mulher: aos vinte e cinco anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício em funções de segurança pública, com proventos integrais; **(acrescido pela Lei nº 5.200/15)**

II - **Proporcionais ao tempo de serviço**, nos demais casos.

§ 1º - Os proventos referidos no “caput”, serão correspondentes ao cargo que o funcionário estiver exercendo na época da aposentadoria. **(alterado pela Lei nº 3.117/97)**

§ 2º - É assegurado pela Municipalidade o pagamento, em complementação, da diferença entre o vencimento ou remuneração percebidos pelos funcionários e os proventos da aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social da União. **(incluído pela Lei nº 3.117/97)**

Artigo 225 - As disposições contidas nos incisos I e III do artigo 222 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de efetividade, que contar com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo não se aplica nos casos de aposentadoria por invalidez, quando invalidado o funcionário por acidente no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Artigo 226 - O funcionário efetivo que, ao se aposentar, estiver no exercício de cargo em comissão há mais de 48 (quarenta e oito) meses ininterruptos, terá os proventos de sua aposentadoria calculado com base nos vencimentos desse cargo.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais cargos em comissão tiverem sido exercidos no período de 48 (quarenta e oito) meses antecedentes à aposentadoria, o funcionário será aposentado com as vantagens do cargo de maior vencimento, desde que se lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos, adotando-se, fora dessa hipótese, como base, os vencimentos do cargo de padrão imediatamente inferior.

Artigo 227 - Os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino; e, de 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos e que a lei fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 228 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, por alterações decorrentes de reclassificação, organização ou reestruturação dos cargos, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, para serem automaticamente reajustados nas mesmas proporções.

Parágrafo Único – Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, toda e qualquer vantagem pecuniária que tenha sido incorporada aos seus vencimentos.

Artigo 229 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 230 - Os proventos do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Artigo 231 - No caso de falecimento do aposentado, o seu cônjuge e dependentes, entendidos como tais aqueles disciplinados nos incisos I a IV do artigo 311, terão direito a perceber 80% (oitenta por cento) do provento que percebia o “de cujus”, sem prejuízo do disposto no artigo 228 e seu parágrafo único.

§ 1º - O provento estabelecido no “caput” será dividido na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge supérstite;
- b) 50% (cinquenta por cento) para os demais dependentes.

§ 2º - O cônjuge supérstite só fará jus ao benefício destes artigo enquanto mantiver o estado de viuvez devidamente comprovado.

§ 3º - Em não havendo dependentes, o cônjuge perceberá, acrescida à sua, a porcentagem a estes devidos, prevista na alínea “b” do § 1º.

§ 4º - Se viúvo o aposentado, seus dependentes receberão os benefícios, integralmente e em partes iguais.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 232 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário, ativo ou inativo, na forma do que dispuser este Capítulo.

§ 1º - A assistência abrangerá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;

III - previdência social e seguros;

IV - assistência social;

V - assistência judiciária;

VI - propiciação de meios para aquisição de casa própria;

VII - cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

VIII - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público; e,

IX - colônia de férias, creche, centro de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e sua famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2º - Os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos no parágrafo anterior, serão estabelecidos em Regulamento, a ser baixado pela Autoridade Municipal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Artigo 233 - Os serviços assistenciais médico-hospitalares, que vêm sendo prestado ao funcionário, através de Convênio em entidade congênere, passam a se constituir em direito adquirido, ficando assegurada a sua permanente prestação.

Artigo 234 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 235 - A Municipalidade prestará assistência judiciária ao funcionário que for processado, em virtude de ato praticado na defesa dos interesses do Município ou decorrentes das atribuições de seu cargo.

Artigo 236 - Os serviços que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo seu custo.

Artigo 237 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de suas funções.

Artigo 238 - A Autoridade Municipal poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concurso de monografias de interesse para o serviço público.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 239 - A todo funcionário será assegurado o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça observando as regras deste Capítulo.

Artigo 240 - O direito de petição será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, manifestados em petição escrita, que conterà:

- I - a indicação de autoridade à qual é dirigida;
- II - os dados pessoais do peticionário, a saber:
 - a) nome completo;
 - b) cargo ou função que ocupa ou exerce e respectivo padrão, se for o caso; e,
 - c) órgão de lotação e aquele em que se encontra em exercício.
- III - o fato e os fundamentos da pretensão;
- IV - o pedido, com suas especificações de modo expresso, claro e conciso;
- V - a declaração de que se trata de pedido inicial, pedido de reconsideração ou recurso;
- VI - a indicação do número do processo, se já existir;
- VII - a assinatura do funcionário ou procurador legalmente constituído, mediante juntada do instrumento de mandato.

§ 1º - As petições devem ser redigidas dentro das normas usuais de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas a pessoas ou instituições.

§ 2º - Não se entenderá como violação às normas de urbanidade, o uso de expressões necessárias para descrever fatos ou atos que possam constituir irregularidades.

§ 3º - A petição inicial será instituída desde logo com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

§ 4º - No caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o interessado poderá obter prazo de até 15 (quinze) dias para a complementação da prova, prorrogável mediante comprovação de motivo impeditivo.

§ 5º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.

Artigo 241 - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida à autoridade incompetente para decidi-la.

Artigo 242 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial ou que expediu o ato.

Artigo 243 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou se fundar em novas provas.

Parágrafo Único - É vedada a renovação de pedido de reconsideração.

Artigo 244 - Só caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do desatendimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 245 - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso, do despacho que, em última instância, resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 246 - Serão arquivadas de plano as petições:

I - que desobedecerem aos requisitos dos artigos 240 e 243; e,

II - dirigidas à autoridade incompetente, salvo manifesta boa fé.

Artigo 247 - O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 30 (trinta) dias e os dos recursos de 90 (noventa) dias, a partir da data do recebimento da solicitação e, uma vez proferida a decisão, será imediatamente cientificado o peticionário, sob pena de responsabilidade do infrator.

Artigo 248 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de provimento, feita as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 249 - O funcionário terá assegurado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o direito de vista em processo administrativo, quando houver, neste, decisão que o atinja.

Artigo 250 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco (5) anos, nos casos de demissão, aposentadoria e disponibilidade; e,

II - em seis (06) meses, nos demais casos.

Artigo 251 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial da data da ciência do interessado, do ato impugnado.

Artigo 252 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 253 - São improrrogáveis os prazos previstos neste Capítulo.

Artigo 254 - A contagem dos prazos fixados neste Capítulo será feita a partir da data do recebimento da petição, no protocolo geral da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 255 - É vedada acumulação remunerada de cargos e funções, exceto:

I - de cargo de magistério com o de Juiz;

II - de dois cargos de magistério;

III - de um cargo de magistério com outro técnico ou científico; e,

IV - de dois privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer caso, a cumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, quanto à participação em órgão de deliberação coletiva ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo anterior não se aplica aos aposentados por invalidez.

Artigo 256 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo de provimento em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 257 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 258 - É permitido ao funcionário aposentado ou em disponibilidade, participar de órgão de deliberação coletiva.

Artigo 259 - O funcionário aposentado ou em disponibilidade, que exercer funções em órgão de deliberação coletiva, perceberá gratificação correspondente, além do provento da inatividade.

Artigo 260 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exerceu há mais tempo.

§ 2º - Não provada a boa fé, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco (05) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do Poder Público, ou são por este mantidas ou administradas.

Artigo 261 - As autoridades que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumulam, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de Pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 262 - É fixado o dia primeiro de janeiro de cada exercício como data-base para a revisão geral anual dos vencimentos, proventos, subsídios e funções gratificadas dos agentes públicos, ficando a Administração Municipal desde já autorizada e obrigada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices. **(alterado pela Lei nº 4.835/13)**

Artigo 263 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - a remuneração equivalente à soma dos atrasos do mês, desde que excedente a duas (2) horas.

Artigo 264 - Compete ao titular do órgão em que esteja lotado o funcionário, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 265 - Será concedida tolerância de horário de entrada e saída, mediante compensação, aos funcionários que, comprovadamente, cursarem escolas oficiais ou oficializadas, cujo horário de aulas venha a exigir tal concessão.

Artigo 266 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido.

Artigo 267 - Dos vencimentos ou proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Parágrafo Único – Mediante expressa autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros. **(incluído pela Lei nº 2.458/92)**

Artigo 268 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de cessão, arresto, seqüestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de dívida ao erário municipal, por vínculo funcional; e,
- III - outros casos previstos em lei.

Artigo 269 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 270 - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 271 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas a exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária foras da sede do Município.

Artigo 272 - A remuneração, o subsídio e o provento deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente, permitido o regime de adiantamento. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

Artigo 273 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

Artigo 274 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 275 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, o horário de entrada e saída do funcionário ao serviço.

§ 1º - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade de autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 3º - Todos os funcionários estão, obrigatoriamente, sujeitos ao ponto, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência.

§ 4º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios eletrônicos, mecânicos, livros de registro de ponto ou folhas de frequência. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

Artigo 276 - São isentos de qualquer registro de ponto os titulares dos órgãos e unidades administrativas e funcionários a eles equiparados.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 277 - Além do valor padrão do cargo, serão concedidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias, quando aplicáveis:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - adicionais;
- V - salário-família;
- VI - salário-esposa;
- VII - auxílio-doença;

VIII - auxílio-natalidade;

IX - 13º mês de remuneração;

X - auxílio para diferença de caixa;

XI - auxílio funeral.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo, importará na demissão do funcionário por procedimento irregular, e na imediata reposição pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Artigo 278 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com o cargo que exerce, será concedida, além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, ou utilização de veículo próprio, nas bases fixadas em Decreto.

§ 1º - O disposto no “caput” não se aplica nos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 2º - O cálculo das diárias será regulamentado por ato a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do funcionário, para fora do Município, constituir exigência permanente do cargo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 279 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

V - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva;

VI - pelo exercício do encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

VII - pela participação como membro em sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - quando em missão ou estudo fora do Município ou em designação para função de confiança do Prefeito;

IX - pelo encargo de membro ou auxiliar de Comissões ou Grupos de Trabalho;

X - pela execução de tarefa ou encargos alheios às atribuições normais do cargo;

XI - pelo encargo de Professor ou auxiliar de curso instituído pela Administração;

XII - quando membro de órgão permanente.

Parágrafo Único – As gratificações serão fixadas pela Autoridade Municipal, sendo pagas mensalmente ou após a conclusão dos trabalhos, quando a lei ou regulamento não dispuser de outra forma.

SUBSEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 280 - Será considerado serviço extraordinário, para os efeitos deste Estatuto, aquele necessário à consecução de objetivos específicos, estabelecidos pela Administração, da qual dependa o concurso do funcionário em razão do exercício do seu cargo ou de sua peculiar habilitação, cuja prestação não exceda período superior a 12 (doze) meses.

§ 1º - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º - O exercício de cargo de provimento em comissão de Coordenador e de Diretor de Departamento exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 281 - A convocação para a prestação de serviço extraordinário será determinada pela autoridade competente, ouvido o superior imediato do funcionário.

Artigo 282 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, tendo por base de cálculo o valor padrão do cargo e os adicionais.

§ 1º - Para efeito do cálculo do valor da hora extraordinária, não poderá ser computada nenhuma vantagem, a não ser as especificadas neste artigo.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 70 (setenta) horas de trabalho mensais.

Artigo 283 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 284 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Artigo 285 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se incorpora ao vencimento do funcionário, somente durante o tempo da prestação, desde que haja continuidade, num prazo não inferior a seis (6) meses.

SUBSEÇÃO II

DA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Artigo 286 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

SUBSEÇÃO II

DO TRABALHO INSALUBRE

Artigo 287 - A Prefeitura observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

§ 1º - Nos trabalhos insalubres será fornecido, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde.

§ 2º - Os equipamentos, aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão.

Artigo 288 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

SUBSEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Artigo 289 - Aos funcionários integrantes dos órgãos de deliberação coletiva, criados por lei, será concedida gratificação mensal, por reunião a que, efetivamente, comparecerem os seus membros, limitada ao máximo de quatro (4) reuniões mensais.

Artigo 290 - O arbitramento a que se refere o artigo anterior levará em conta a natureza do colegiado, o nível das funções exercidas e a sua relevância, em função do interesse público.

SEÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 291 - A ajuda de custo destina-se, exclusivamente, a cobrir as despesas com a participação do funcionário em cursos, congressos e outros de interesse para o serviço público municipal, destinados ao aprimoramento dos serviços afetos à Administração, devidamente autorizado.

§ 1º - A ajuda de custo será equivalente ao valor do curso, congresso e outros.

§ 2º - A ajuda de custo será concedida sem prejuízo das diárias que couberem.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

Artigo 292 - Será concedido ao funcionário os seguintes adicionais:

I - por tempo de serviço;

- II - de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional;
- III - de função, por regime especial de trabalho;
- IV - insalubridade;
- V - periculosidade;
- VI - noturno; e,
- VII - sexta-parte.

Artigo 293 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco (05) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, que se incorpora ao seu vencimento, para todos os efeitos.

Artigo 294 - R E V O G A D O tacitamente pelos artigos 41 e 68, da Lei nº 3.182, de 03 de abril de 1998.

Artigo 295 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, nos termos do artigo 255 desta Lei, terá direito aos adicionais por tempo de serviço isoladamente, referentes a cada cargo ou função.

Artigo 296 - O ocupante de cargo de provimento em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Artigo 297 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 298 - Os funcionários portadores de diplomas de conclusão de curso universitário ou de curso de 2º grau, terão direito a adicional a título de estímulo ao aperfeiçoamento técnico-profissional de, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento, o qual a este se incorpora a partir da data da concessão, mediante requerimento devidamente instruído. **(alterado pela Lei nº 2.458/92)**

§ 1º - É vedada a acumulação de títulos, valendo a concessão do adicional a apenas um de quaisquer diplomas referidos no “caput” deste artigo. **(incluído pela Lei nº 2.458/92)**

§ 2º - **R E V O G A D O (Lei nº 2.882/95)**

Artigo 299 - R E V O G A D O (Lei nº 3774/04)

Artigo 300 - R E V O G A D O (Lei nº 3774/04)

Artigo 301 - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Artigo 302 - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

§ 1º - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

§ 2º - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

§ 3º - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

§ 4º - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Artigo 303 - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Parágrafo Único – REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Artigo 304 - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Artigo 305 - REVOGADO (Lei nº 3774/04)

Artigo 306 - Os adicionais por insalubridade e periculosidade dependerão de lei especial.

Artigo 307 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e cinco (5) horas do dia seguinte.

Artigo 308 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, perceberá a importância equivalente à sexta-parte de sua remuneração, a qual se incorpora ao vencimento, para todos os efeitos legais.

Artigo 309 - Para os efeitos dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida no artigo 136 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-ESPOSA

Artigo 310 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 (catorze) anos;

II - filho inválido de qualquer idade;

III - filha solteira, sem renda própria;

IV - filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao Salário Mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 4º - Para efeito do previsto no inciso IV, a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação, ao órgão de pessoal, do atestado de freqüência do estabelecimento de ensino respectivo, nos meses de março e agosto.

Artigo 311 - Quando pai e mãe forem funcionários, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido a requerimento do cônjuge que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 312 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 313 - O salário-família será concedido pelo órgão de Pessoal, a requerimento do funcionário, instruído com os documentos legais.

§ 1º - O funcionário é obrigado a comunicar, ao órgão de Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

§ 2º - A inobservância da obrigação prevista no parágrafo anterior implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 314 - O salário-família será pago independentemente de freqüência ou produção do funcionário.

Artigo 315 - O salário-família será devido ainda que o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimentos ou proventos, exceto em afastamento não remunerados.

Artigo 316 - Nenhum desconto se fará sobre o salário-família, nem servirá ele de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 317 - O salário-família corresponderá a 10% (dez por cento) do menor nível da tabela de vencimentos do quadro administrativo do funcionalismo municipal, sendo devido a partir do mês em que for protocolado o requerimento, devidamente instruído.

Artigo 318 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago por intermédio da pessoa em cuja guarda os dependentes se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Passará a ser efetuado à viúva do funcionário o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e sustento daquele, desde que a viúva seja judicialmente autorizada a mantê-lo e por ele responder.

§ 2º - Caso o funcionário não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Artigo 319 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário-família, ficará obrigado à reposição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família.

Artigo 320 - O salário-esposa será concedido ao servidor público que perceba remuneração no valor igual ou inferior ao previsto na referência 8, da Tabela de Referências de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, desde que a esposa não exerça atividade remunerada. **(alterado pela Lei nº 3.774/04)**

Parágrafo Único – O salário-esposa corresponderá a 10% (dez por cento) do menor nível da tabela de vencimentos do quadro administrativo do funcionalismo municipal, e sua concessão será objeto de Regulamento.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 321 - Após cada 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ou acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional, o funcionário fará jus a um (1) mês de remuneração, à título de auxílio-doença.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 322 - O auxílio-natalidade será concedido ao funcionário, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que natimorto.

§ 1º - O valor a ser concedido, à título de auxílio-natalidade, corresponderá ao menor nível da tabela de vencimentos do quadro administrativo do funcionalismo municipal.

§ 2º - O auxílio-natalidade será concedido a requerimento do funcionário, instruído com os documentos exigidos em lei.

Artigo 323 - Sendo os cônjuges funcionários municipais, caberá ao pai receber o benefício.

SEÇÃO IX

DO 13º MÊS DE REMUNERAÇÃO

Artigo 324 - No mês de dezembro de cada ano, será concedida a todos os funcionários, ativos ou inativos, uma gratificação que corresponderá a 1/12 (um doze avos) de vencimento ou remuneração devidos, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 1º - As faltas legais e injustificada não serão consideradas para os fins deste artigo.

§ 2º - O pagamento de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério da Administração.

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havido como mês integral, para todos os efeitos deste artigo.

§ 4º - Tomar-se-á por base para pagamento do 13º mês de remuneração, aquela auferida no mês de dezembro.

§ 5º - Em qualquer hipótese de desligamento do funcionário, a gratificação prevista neste artigo será calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês do desligamento.

Artigo 325 - O funcionário receberá a gratificação devida, nos termos dos §§ do artigo anterior, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este se der:

- I - por licença para trato de interesse particular;
- II - para o desempenho de mandato eletivo;
- III - por licença para a funcionária casada com funcionário civil ou militar;
- IV - por exoneração ou demissão.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 326 - Ao funcionário ocupante do cargo de Caixa ou Tesoureiro, será concedida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento de seu cargo, a título de auxílio para diferença de caixa.

§ 1º - A concessão de que trata este artigo, só poderá ser concedida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

§ 2º - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO XI

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 327 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, auxílio-funeral equivalente a dois (2) vencimentos de menor nível da tabela de vencimentos do quadro administrativo do funcionalismo municipal.

§ 1º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem provar ter feito as despesas com seu enterro.

§ 2º - O pagamento será autorizado à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

SEÇÃO XII

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 328 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a encargos que não venha a justificar a criação de cargo público.

Artigo 329 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 330 - A função gratificada será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, para os efeitos de aposentadoria e adicionais, a ele se incorporando, para todos os efeitos, após 04 (quatro) anos de contínuo exercício.

Artigo 331 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

Artigo 332 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade municipal.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 333 - São deveres dos funcionários, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de funcionário público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário, e extraordinário quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

IX - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento, no exercício de suas funções;

X - residir no local onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de Certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XV - fazer pronta comunicação ao seu superior imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XVI - manter, nas relações de trabalho, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público;

XVII - estar em dia com as lei, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XVIII - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública; e,

XIX - manter lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 334 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VI - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VIII - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

IX - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

X - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parentes até segundo grau;

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XIII - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XIV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XV - exercer atividades particulares nos horários de trabalho;

XVI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XVII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo Municipal ou suas Autarquias, por si ou como representante de outrém;

XVIII - participar de gerências ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com a Administração, sejam por esta subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado, exceto sociedades de economia mista ou empresa pública;

XIX - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

XX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XXI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo Municipal, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado ou com as atribuições de seu cargo;

XXII - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço público; e,

XXIII - praticar qualquer ato ou exercer atividade defesa em lei ou incompatível com suas atribuições funcionais; e,

XXIV - fundar sindicatos de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos incisos XVIII e XIX deste artigo, a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 335 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo de confiança e livre escolha, não podendo exceder a dois (2) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 336 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 337 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente à décima parte do vencimento líquido, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 338 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 339 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades, que as leis e os regulamentos cometem ao funcionário e será apurada perante os superiores hierárquicos do mesmo.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 340 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as esferas administrativas, civis e penais.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Artigo 341 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão e demissão a bem do serviço público; e,
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 342 - Não se aplicará ao funcionário mais de um pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher, entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 343 - As penas serão aplicadas por escrito e sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo Único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 344 - A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 345 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência; da falta de cumprimento dos deveres ou de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 346 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Artigo 347 - A pena de suspensão será aplicada:

I - até 10 (dez) dias, pelo titular da unidade administrativa, mediante representação do chefe imediato;

II - de mais de 10 (dez) até 30 (trinta) dias, pelo titular do órgão administrativo, mediante sindicância sumária; e,

III - de mais de 30 (trinta) dias, pelo Prefeito Municipal, mediante sindicância.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá os direitos e vantagens de natureza estipendiária, decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia dos vencimentos, ficando obrigado o funcionário, nesse caso, a permanecer em serviço.

Artigo 348 - Serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo justificado.

Artigo 349 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos; e,

VIII - outros casos expressamente previstos em lei.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§ 4º - Atendendo à gravidade da infração e com vistas aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “**a bem do serviço público**”.

Artigo 350 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado em processo administrativo que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 351 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo 360, desta Lei:

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão disciplinar superior a 30 (trinta) dias;
- II - os titulares dos órgãos administrativos, no caso de suspensão por mais de 10 (dez) até 30 (trinta) dias;
- III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência e repreensão.

§ 1º - Não poderá ser delegada competência para a aplicação da pena disciplinar.

§ 2º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 3º - No caso de penalidade a qualquer funcionário que se encontre afastado junto a outros órgãos ou entidades, as sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 352 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Artigo 353 - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antigüidade;

II - a pena de suspensão implica:

- a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeito de antigüidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no semestre em que se contiver a suspensão;

d) na interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um (1) ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias;

III - A pena de demissão simples implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorrido dois (2) anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada, com a nota “a bem do serviço público” implica:

a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimentos.

Artigo 354 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão, passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade, para efeito de promoção.

Artigo 355 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 356 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Artigo 357 - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes em lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Artigo 358 - São circunstâncias agravantes, em especial :

V - a premeditação;

VI - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

VII - a acumulação de infrações;

VIII - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

IX - a reincidência.

§ 1º - A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 2º - Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um (1) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 359 - Prescreverá a punibilidade: **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

I. da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em seis meses; **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

II. da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público, de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, em um ano. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a infração for cometida. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

Artigo 360 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

SEÇÃO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 361 - Compete ao Prefeito Municipal, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devido efeitos.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 362 - Presidente da Comissão Processante poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 (trinta) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Parágrafo Único - Adotada a medida prevista neste artigo será, de ofício, comunicado o Prefeito Municipal.

Artigo 363 - Durante o período de prisão ou suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos ou remuneração.

Artigo 364 - O funcionário terá direito:

I - à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão ou prisão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou essa se limitar à pena de repreensão ou multa; e,

II - à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO

Artigo 365 - A aplicação do disposto neste Título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

Artigo 366 - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

Artigo 367 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 368 - Nos casos dos artigos 345 e 346 deste Estatuto, poder-se-á aplicar a pena pelo fato notório, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Artigo 369 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas nos incisos I e II do artigo 351 e, para a instauração de sindicância as autoridades enumeradas nos incisos III e IV, todos do mesmo artigo.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 370 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover sua imediata apuração, mediante sindicância.

Artigo 371 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor ou Comissão de servidores, devendo seu Presidente ser Bacharel em Direito. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

Artigo 372 - A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 373 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo 367;

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 374 - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na Portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou

a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;
e,

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Artigo 375 - A critério de autoridade que o designar, o funcionário incumbido de proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 376 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo Único - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 377 - O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão designada pela autoridade competente com, no mínimo, três servidores, devendo seu Presidente ser Bacharel em Direito. **(alterado pela Lei nº 3.901/05)**

§ 1º - No ato de designação da Comissão Processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar os trabalhos.

Artigo 378 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da Comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 379 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um indiciado, o prazo previsto neste artigo será em dobro.

Artigo 380 - Não poderá fazer parte de Comissão Processante, parente, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como subordinado de um ou de outro.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para fazer parte da Comissão incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 381 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados de sua instauração e concluído no de 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais 60 (sessenta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão.

§ 2º - Somente a Autoridade Municipal, em casos especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova e última prorrogação do prazo, por tempo não excedente ao do parágrafo anterior.

Artigo 382 - Do ato que instaurar o processo disciplinar constará, obrigatoriamente:

- I - de forma específica, as irregularidades por ele praticadas;
- II - os incisos legais violados;
- III - suspensão preventiva, se for o caso.

Parágrafo Único - É vedada à Comissão apurar irregularidades que não conste do ato que determinou a instauração do processo disciplinar.

Artigo 383 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à instalação dos trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o indiciado para todos os atos do processo, sob pena de revelia, oferecendo-lhe cópia do ato que determinou a sua instauração, abrindo-lhe vista do mesmo e dando-lhe ciência da data designada para seu depoimento.

§ 1º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital, que será publicado por três (3) vezes no órgão de imprensa oficial, ou no jornal de maior circulação da cidade ou da região, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da última publicação, apresentar-se para defesa, observado o disposto neste artigo.

§ 3º - Feita a citação nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão nomeará um defensor ao indiciado, até que ele compareça e constitua defensor próprio.

§ 4º - Ocorrendo revelia, ou não tendo o indiciado comprovadamente recursos financeiros para constituir advogado, dar-se-á defensor dativo, na pessoa de Procurador Municipal.

Artigo 384 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância.

§ 1º - O indiciado terá o direito de acompanhar por si ou por seu procurador, todos os atos e termos do processo, devendo para isso ser previamente notificado a produzir as provas em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo o Presidente da Comissão indeferir as que entender inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

§ 2º - A perícia, quando cabível ou requerida, será feita por técnico nomeado pelo Presidente da Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo indiciado.

Artigo 385 - Decorrido o tríduo, iniciar-se-á a instrução, na qual a Comissão proverá os atos que julgar conveniente, inclusive os requeridos pelo indiciado, se deferidos.

Artigo 386 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado o termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos das testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado ou de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 387 - Se o indiciado, citado regularmente, deixar de comparecer para prestar declarações, ou se, comparecendo, recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de revelia.

§ 1º - Em qualquer fase da instrução, ficará assegurado ao indiciado o direito de ser ouvido.

§ 2º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à sua ampla defesa.

Artigo 388 - Encerrada a instrução, será concedido ao indiciado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões finais.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Durante esse prazo terá o indiciado vista ao processo, em presença do secretário ou de um dos membros da Comissão, no local dos trabalhos.

Artigo 389 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - Deverá também a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecer de interesse do serviço público.

§ 2º - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

§ 3º - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 390 - Recebido os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da Comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de cinco (5) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra Comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco (5) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta não for de sua competência.

Artigo 391 - Recebido o processo, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, sob pena de prescrição.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, assumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

Artigo 392 - Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 393 - Quando a irregularidade, objeto do processo administrativo, for considerada crime, o Prefeito Municipal, depois de decidir, comunicará o fato à autoridade policial para os devidos fins, remetendo-lhe os autos, permanecendo traslado na Prefeitura.

Artigo 394 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 395 - O funcionário que estiver respondendo a processo disciplinar, somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do mesmo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 396 - A decisão definitiva, proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Artigo 397 - Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Parágrafo único - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica das apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescidas.

Artigo 398 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo de autoridade que houver determinado o processo.

Artigo 399 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo administrativo, a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim ao órgão competente.

Artigo 400 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

Artigo 401 - O excesso de prazo não acarreta prescrição do processo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Artigo 402 - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma desta Lei, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco (5) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto no artigo 381 e seguintes desta Lei.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final do “caput” deste artigo e, no que couber, o disposto no artigo 381 e seguintes.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 403 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido ou procurador legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Artigo 404 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e,

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos “in limine”.

§ 2º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 405 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Artigo 406 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que designará uma Comissão Especial, composta de três (3) funcionários, cuja Presidência será obrigatoriamente exercida por Procurador Municipal, o qual designará um funcionário para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Único - Da Comissão Especial não poderá fazer parte quem houver funcionado no processo ou sindicância, a qualquer título.

Artigo 407 - As conclusões da Comissão Especial serão encaminhadas ao Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a essa autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 408 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 409 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo Único – É autorizado o Poder Executivo antecipar ou postergar em até dez dias o disposto no *caput* deste artigo. **(alterado pela Lei nº 3.923/05)**

Artigo 410 - O dia 15 de Outubro, será consagrado ao Professor Municipal, sendo considerado feriado escolar para a rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – É autorizada a comemoração do Dia do Professor em data diversa mas, da mesma semana, desde que não recaia em sábado, domingo ou feriado. **(incluído pela Lei nº 3.289/99)**

Artigo 411 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto os expressamente estabelecidos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 412 - REVOGADO - LEI Nº 3974/06

Artigo 413 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período eleitoral.

Artigo 414 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu prontuário funcional.

Artigo 415 - É assegurada pensão, quando ocorrer o falecimento do funcionário efetivo ativo, à sua família.

§ 1º - Por família do funcionário, para efeito deste artigo, compreende-se o cônjuge, enquanto perdurar o estado de viuvez; filhos até 18 (dezoito) anos ou inválidos; filhas enquanto solteiras; e, pais sem rendimentos próprios.

§ 2º - O valor da pensão terá como base a remuneração percebida pelo funcionário por ocasião do seu falecimento, sendo reajustável sempre que ocorrer aumento geral de vencimentos para funcionários em atividade.

Artigo 416 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 417 - Os dispositivos deste Estatuto se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, sendo da alçada de seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito, nesta Lei.

Artigo 418 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo de efetividade, com as ressalvas nele contidas, gozando dos seguintes benefícios:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde, até um ano;
- III - licença por doença em pessoa da família até 90 (noventa) dias;
- IV - licença à funcionária gestante;
- V - licença para tratamento de doença profissional;
- VI - licença por convocação de serviço militar;
- VII - licença-prêmio;
- VIII - assistência disciplinada pelo artigo 232;

IX - vantagens de ordem pecuniárias, tais como: diárias, gratificações, auxílio-funeral, salário-família, salário-esposa, ajudas de custo, adicionais, auxílio-doença, auxílio-natalidade e 13º mês de remuneração.

Artigo 419 - A jornada de trabalho do servidor público municipal que comprove a condição de responsável por familiar portador de doença grave ou mental ou deficiência física será de 30 horas semanais, na forma do regulamento. (alterado pela Lei nº 4.888/13).

§ 1º. Excepcionam-se deste artigo os cargos cujas jornadas sejam inferiores a 30 horas semanais. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 2º. O benefício referido no *caput* será concedido após avaliação médica e análise social promovidos pela Administração, através dos quais se avaliará a necessidade do afastamento do servidor para acompanhamento do familiar durante horário incompatível com a sua jornada de trabalho. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 3º. Quando mais de um responsável pelo familiar for servidor municipal, o benefício será concedido apenas a um deles. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 4º. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente, devendo sempre ser concedido o benefício de maneira menos gravosa à Administração, desde que atenda à necessidade específica do requerente. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 5º. Fica vedada ao servidor beneficiado na forma deste artigo a realização de horas extras. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 6º. O benefício previsto neste artigo a Lei será concedido pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante requerimento do interessado, desde que mantido o atendimento aos requisitos ora estabelecidos. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 7º. A Administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

§ 8º. O servidor que utilizar indevidamente o benefício previsto neste artigo, além da imediata cessação da benesse que gozar, ficará sujeito à responsabilização administrativa, cível e criminal. (incluído pela Lei nº 4.888/13).

Artigo 420 - Para a concessão das vantagens emanadas dos artigos 187 e 292 deste Estatuto, o tempo de serviço do funcionário será contado a partir do primeiro dia útil de exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 421 - É facultado aos funcionários municipais o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político, religioso ou ideológico.

Parágrafo Único – Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe funcional.

Artigo 422 - O Poder Executivo e o Legislativo expedirão regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados, nas partes que lhes competirem, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei.

Artigo 423 - Como homenagem pública excepcional, “post mortem”, a Prefeitura concederá perpetuidade de carreira aos funcionários municipais.

Artigo 424 - É mantida a Lei n.º 1.985, de 02 de abril de 1.985, que dispôs sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria dos funcionários públicos civis do Município, investidos em cargos de provimento efetivo.

Artigo 425 - O funcionário que pretende se utilizar dos benefícios da Lei n.º 1.985, de 02 de abril de 1.985, para efeito de obtenção da sua aposentadoria, deverá comprovar perante ao órgão de Previdência Social que mantiver acordo ou convênio com a Prefeitura do Município de Valinhos, o tempo efetivamente prestado nas empresas privadas empregadoras e/ou nas autarquias e repartições públicas federais e estaduais.

§ 1º - Ao funcionário que cumprir os requisitos constantes no “caput” deste artigo, será assegurada, pela Municipalidade, a integrabilidade de seus proventos, pela sua complementação, se necessária, com todas as vantagens concedidas por este Estatuto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, sem efeitos retroativos, às aposentadorias já concedidas anteriormente à vigência deste Estatuto, aos funcionários que detinham vínculo de estabilidade no serviço público municipal.

Artigo 426 - O disposto no § 1º do artigo anterior se aplica aos estipêndios concernentes à licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 172, independentemente do limite mínimo de tempo de serviço público municipal.

Artigo 427 - É fixado, como vencimento mínimo na Municipalidade de Valinhos, a importância equivalente a 1,5 (um e meio) Salários Mínimos vigentes.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 428 - Ao funcionário estável do Município e de suas Autarquias, que exerceu cargos em comissão ou em substituição durante sete (7) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, fica assegurada a percepção do vencimento ou remuneração compatível ao exercício desses cargos, ainda que retorne ao cargo efetivo, facultando-lhe a opção.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais cargos em comissão ou em substituição tiverem sido exercidos dentro do prazo fixado neste artigo, serão asseguradas as vantagens pecuniárias do cargo de maior vencimento, desde que o funcionário o tenha exercido, de forma ininterrupta, pelo tempo mínimo de dois (2) anos.

Artigo 429 - O disposto no artigo anterior aplica-se, nas mesmas condições, ao funcionário que estiver no exercício de fato de funções diversas do seu cargo efetivo.

Artigo 430 - Estas disposições estatutárias não prejudicarão o direito adquirido, retroagindo, para o funcionário em atividade, no que concerne ao tempo de serviço estabelecido, para percepção das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.

Artigo 431 - As disposições contidas na Seção IX, Capítulo IV, Título III, não se aplicam às concessões de licença-prêmio vencidas antes da vigência desta Lei, as quais obedecerão as condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Artigo 432 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 433 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.986.

Artigo 434 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis n.ºs: 1.231, de 15 de março de 1.974; 1.373, de 09 de abril de 1.975; 1.684, de 26 de maio de 1.978; e, 1.843, de 19 de novembro de 1.981.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 17 de janeiro de 1.986.

VITÓRIO H. ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, 13/01/86

LUIZ RAMOS
Presidente

LAERCIO CONTE
1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS CORVINI
2º Secretário

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NESTA MESMA DATA.

SIDNEY BARBOSA DE OLIVEIRA
Coordenador de C.N.I.A.